

**VI CONGRESSO INTERNACIONAL
CONSTITUCIONALISMO E
DEMOCRACIA: O NOVO
CONSTITUCIONALISMO LATINO-
AMERICANO**

ABERTURAS, TRANSIÇÕES E DEMOCRACIA

A147

Aberturas, transições e democracia [Recurso eletrônico on-line] organização Rede para o Constitucionalismo Democrático Latino-Americano Brasil;

Coordenadores: José Ribas Vieira, Cecília Caballero Lois e Marcela Braga Nery – Rio de Janeiro: UFRJ, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-507-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constitucionalismo Democrático e Direitos: Desafios, Enfrentamentos e Perspectivas

1. Direito – Estudo e ensino (Graduação e Pós-graduação) – Brasil – Congressos internacionais. 2. Constitucionalismo. 3. Democracia. 4. Transição. 5. América Latina. 6. Novo Constitucionalismo Latino-americano. I. Congresso Internacional Constitucionalismo e Democracia: O Novo Constitucionalismo Latino-americano (6:2016 : Rio de Janeiro, RJ).

CDU: 34



VI CONGRESSO INTERNACIONAL CONSTITUCIONALISMO E DEMOCRACIA: O NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO

ABERTURAS, TRANSIÇÕES E DEMOCRACIA

Apresentação

O VI Congresso Internacional Constitucionalismo e Democracia: O Novo Constitucionalismo Latino-americano, com o tema “Constitucionalismo Democrático e Direitos: Desafios, Enfrentamentos e Perspectivas”, realizado entre os dias 23 e 25 de novembro de 2016, na Faculdade Nacional de Direito (FND/UFRJ), na cidade do Rio de Janeiro, promove, em parceria com o CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito, a publicação dos Anais do Evento, dedicando um livro a cada Grupo de Trabalho.

Neste livro, encontram-se capítulos que expõem resultados das investigações de pesquisadores de todo o Brasil e da América Latina, com artigos selecionados por meio de avaliação cega por pares, objetivando a melhor qualidade e a imparcialidade na seleção e divulgação do conhecimento da área.

Esta publicação oferece ao leitor valorosas contribuições teóricas e empíricas sobre os mais diversos aspectos da realidade latino-americana, com a diferencial reflexão crítica de professores, mestres, doutores e acadêmicos de todo o continente, sobre ABERTURAS, TRANSIÇÕES E DEMOCRACIA.

Assim, a presente obra divulga a produção científica, promove o diálogo latino-americano e socializa o conhecimento, com criteriosa qualidade, oferecendo à sociedade nacional e internacional, o papel crítico do pensamento jurídico, presente nos centros de excelência na pesquisa jurídica, aqui representados.

Por fim, a Rede para o Constitucionalismo Democrático Latino-Americano e o Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro (PPGD/UFRJ) expressam seu sincero agradecimento ao CONPEDI pela honrosa parceria na realização e divulgação do evento, culminando na esmerada publicação da presente obra, que, agora, apresentamos aos leitores.

Palavras-chave: Democracia. Transição. América Latina. Novo Constitucionalismo Latino-americano.

Rio de Janeiro, 07 de setembro de 2017.

Organizadores:

Prof. Dr. José Ribas Vieira – UFRJ

Profa. Dra. Cecília Caballero Lois – UFRJ

Marcela Braga Nery – UFRJ

JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO: UMA PERSPECTIVA A PARTIR DA DECOLONIALIDADE DO PODER

TRANSITIONAL JUSTICE: A PERSPECTIVE FROM THE DECOLONIALITY POWER

Vinicius Silva Bonfim ¹
Tamilis de Lima Bernardo

Resumo

Esta pesquisa tem como objetivo desnudar as instituições jurídico-judiciárias com uma análise intercultural e plurinacional como caminho metodológico de empoderamento das subjetividades. Nessa perspectiva, apresenta-se um estudo qualitativo de revisão bibliográfica produzida acerca da não efetivação da memória e da verdade no âmbito da justiça de transição. Dessa análise resulta que, ainda que a relação entre memória e esquecimento seja sempre necessária, a imposição deste último pelo modelo de Estado Nacional, colonizador e mantido por uma matriz decisionista/utilitarista, consiste no processo de docilização das subjetividades e na alienação das múltiplas identidades. Portanto, é preciso pensar uma nova forma de direito, Estado e sociedade a partir da decolonialidade do poder e da interculturalidade para uma concreta justiça de transição.

Palavras-chave: Justiça de transição, Verdade, Identidade, Estado de exceção

Abstract/Resumen/Résumé

This research aims to lay bare the legal and judicial institutions with intercultural analysis and plurinational as a methodological way of empowering subjectivities. In this perspective, we present a qualitative study of literature review produced about not effect the memory and truth in the context of transitional justice. This analysis show that, although the relationship between memory and forgetting is always necessary, the imposition of the latter by the Nation State model, settler and maintained by a decisionist/utilitarian matrix consists of docilization process of subjectivities and alienation of multiple identities. So we need to think a new form of law, state and society from the decoloniality power and interculturalism for a specific transitional justice.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Justice transition, Truth, Identity, Station of exception

¹ Doutor e mestre em Teoria do Direito pela PUC - Minas. Professor na Pós-Graduação Latu Sensu da Puc Minas e na Faculdade Arquidiocesana de Curvelo – FAC.

Introdução

Apesar da transição do regime militar para o democrático no Brasil, não houve a efetivação do direito à verdade e à memória da população que sofreu as consequências de um período caracterizado pela violência e suspensão dos direitos humanos. Esse fato refletiu diretamente na qualidade da democracia brasileira e demonstrou que o Supremo Tribunal Federal, sobretudo com a decisão na ADPF 153, teve grande contribuição para o arrefecimento dos direitos fundamentais frente à Soberania do Estado.

Nesse contexto, a postura adotada pelo Estado brasileiro, de uma biopolítica do esquecimento, impede a efetivação do direito à memória no processo de justiça transicional. Embora o trabalho das comissões de reparação tenha permitido um lento processo de divulgação dos fatos e contestação de mentiras oficialmente estabelecidas, a postura adotada pelo Estado em sua justiça transicional obsta a efetivação real do direito à memória e impede a formação de uma cultura de proteção dos direitos humanos.

A justiça de transição, sob as lentes da desconstrução da decolonialidade do poder e da interculturalidade, poderá apresentar outro modelo de Estado, plurinacional, que respeite as múltiplas identidades e histórias pertencentes a um mesmo processo constituidor da memória.

1 Contextos da justiça

No ano de 1964, o golpe militar perpetrado pelas forças militares brasileiras em atuação conjunta com setores civis conservadores, sob o argumento de manutenção da segurança nacional frente à expansão do comunismo, deu início ao estado de exceção no Brasil, regime que se prolongou até o ano de 1985. Escondido sob um falso manto de manutenção da democracia e defesa da soberania nacional, esse governo autoritário se caracterizou pela supressão de liberdades e garantias individuais e sociais, repressão da participação popular e da oposição ao regime, censura e graves violações aos direitos humanos.

A transição do governo autoritário militar para o governo democrático se deu de forma lenta e gradual, sob a supervisão dos próprios militares, os quais atuaram como avalistas dos atos de transição. Em razão de tal modelo de transição, algumas ações desenvolvidas ainda no fim da ditadura militar e no posterior governo democrático deram lugar ao que se pode denominar discurso do esquecimento, ou seja, o Estado brasileiro adotou postura tendente a permitir que os fatos ocorridos durante o período da ditadura e seus agentes fossem esquecidos e negados.

Ao contrário de outros países que retornaram à democracia após governos ditatoriais, o Estado brasileiro não instituiu comissões de memória e verdade, para que atos de violação a direitos cometidos durante a ditadura fossem conhecidos, expostos a toda a sociedade e reconhecidos oficialmente, demonstrando uma inércia do Estado em relação ao tema.¹

Os trabalhos de apuração e divulgação dos fatos desenvolvidos até hoje se deram em razão da militância contínua de vítimas e familiares de mortos e desaparecidos que se insurgem contra esse esquecimento imposto, mas, mesmo passados 31 anos do fim da ditadura, esses trabalhos são parciais e o tema pouco conhecido por grande parte da sociedade.

Nesse contexto de aparente abstencionismo do Estado em efetivar o direito à memória *versus* o clamor dos familiares das vítimas pelo direito de conhecer os fatos e viver o seu luto, cabe indagar: a postura adotada pelo Estado, de um discurso oficial do esquecimento, impede a efetivação do direito à memória no processo de justiça transicional brasileira?

A hipótese desenvolvida neste trabalho é a de que, embora a luta dos familiares das vítimas tenha permitido um lento processo de divulgação da verdade e formação da memória, a postura adotada pelo Estado na transição do governo ditatorial para o democrático obsta a efetivação completa do direito à memória e, conseqüentemente, da justiça de transição, impedindo a formação de uma democracia pautada na diversidade e na interculturalidade.

A Lei de Anistia, aprovada pelo Congresso Nacional no ano de 1979, foi o marco jurídico que deu início ao lento processo de abertura política e redemocratização no Brasil. Embora a Lei 6.683/79 não trouxesse a anistia ampla, geral e irrestrita nos termos que o clamava o movimento popular à época, pois foram excetuados do benefício os “condenados pela prática de crimes de terrorismo, assalto, sequestro e atentado pessoal”², a lei aprovada foi a base jurídica que permitiu uma lenta e gradual abertura política.

Esse lento processo culminou com o fim oficial do regime militar, em 1985, com a eleição indireta de um candidato civil para a Presidência da República e aprovação da Emenda Constitucional nº 25/85, que convocou a Assembleia Nacional Constituinte, a qual promulgou, em 05 de outubro de 1988, a nova Constituição, instituindo no Brasil um Estado Democrático de Direito.

Instalada novamente a democracia, resta ao novo Estado lidar com o legado de violações a direitos humanos deixado pelo estado de exceção (AGAMBEN, 2004). Consoante

¹ Durante as décadas de 60 a 90 do século passado, além do Brasil, os outros países do Cone Sul da América Latina, região geográfica que engloba Argentina (1966-1973 e 1976-1983), Chile (1973-1990) e Uruguai (1973-1985), passaram por regimes de exceção, tendo, inclusive, formado entre si uma rede de colaboração internacional para a repressão de opositores políticos, a denominada Operação Condor.

² BRASIL. Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979.

Van Zyl é a justiça de transição que representará esse “esforço para a construção da paz sustentável após um período de conflito, violência em massa ou violação sistemática dos direitos humanos” (2009, p. 32). A justiça de transição é, portanto, o conjunto de medidas e mecanismos adotados pelo Estado na tentativa de lidar com seu passado de abusos em longa escala.

Tosi e Silva afirmam que a justiça de transição é um processo típico da política contemporânea e constitui uma “forma jurídica, moral e politicamente negociada e socialmente compartilhada” (2014, p. 43) de lidar com o passado de violações generalizadas aos direitos humanos, mostrando-se como uma alternativa diversa das formas utilizadas anteriormente para tratar o passado, quais sejam, a vingança sistemática ou a amnésia total. A justiça de transição insere-se no contexto dos processos de redemocratização de países que passaram por regimes autoritários e violentos, com violação sistemática e generalizada aos direitos humanos.

As primeiras preocupações com a justiça de transição ocorreram, então, como resposta às violações a direitos humanos ocorridas durante a Segunda Guerra Mundial, e, nesse momento, voltava-se para a responsabilização criminal, no âmbito internacional, dos agentes dos países vencidos, evitando as jurisdições nacionais.

No segundo momento, já no contexto da Guerra Fria e das ditaduras civis-militares, a justiça de transição volta-se para a busca, no âmbito interno dos Estados, de mecanismos para lidar com seu passado de violações, não mais objetivando exclusivamente a punição criminal, mas a busca da verdade e a reconciliação nacional com vistas ao fortalecimento da democracia e proteção aos direitos humanos. É nesse estágio que surge o trabalho das comissões da verdade. Também é nesse estágio, por se tratar de processos construídos no âmbito interno de cada Estado, valorizando a soberania nacional e a jurisdição interna, que os mecanismos adotados na transição, sua forma e tempo de implementação variam de acordo com a realidade de cada país.

Portanto, os processos de redemocratização dos países atingidos por governos ditatoriais, nos quais se incluem os países da América Latina, inserem-se no âmbito da justiça transicional voltada para a busca da verdade e reconciliação nacional, valorizando a soberania de cada Estado em conduzir seu processo e a aplicação da jurisdição nacional. Assim, os processos de justiça de transição devem adotar mecanismos para fornecer a verdade sobre as violações do passado e construir a memória desse período, promover a reparação para as vítimas, responsabilizar os agressores e promover a reforma das instituições perpetradoras de abusos, a fim de alcançar suas finalidades que são promover a reconciliação nacional, fortalecer a democracia e garantir que tais violações aos direitos humanos não se repitam.

Analisando todas essas dimensões ou objetivos da justiça de transição, observa-se que a correta efetivação de todas elas passa necessariamente pelo conhecimento dos fatos e informações do período ditatorial, mantidas em sigilo e negadas pelo Estado durante o império do autoritarismo. Trata-se de fornecer a verdade à sociedade e permitir a construção da memória dos fatos referentes ao período de exceção.

O trabalho de verdade e memória permite ainda que as vítimas sejam identificadas e suas histórias ouvidas, retirando-as da clandestinidade e marginalização em que o governo autoritário as relegou e lhes restitui o respeito, a dignidade, a igualdade perante a lei, reconhecendo seu direito de resistir e o valor de sua luta. Propicia também a identificação dos agentes e instituições perpetradores de violações aos direitos humanos, possibilitando a responsabilização dos primeiros e a reforma destas últimas, evitando que se perpetue na ordem democrática a cultura de relativização e enfraquecimento dos direitos humanos.

A memória social determina a forma como os grupos sociais tomam suas decisões, definem seus objetivos, se organizam politicamente, formam e modificam sua cultura. A memória social pode ser utilizada para legitimar discursos e ações. Daí ser a memória uma luta de poder: aqueles que decidem e conduzem as políticas de memória, dentre as quais se incluem as políticas de verdade, têm o poder de modificar o modo de ser da sociedade, de moldá-la e de legitimar ou não determinados discursos e ações.

Considerando essa influência que tem a memória social na configuração da sociedade, torna-se mais evidente a constatação de que a construção da memória ocupa um espaço muito relevante na justiça de transição. Resta inegável reconhecer também que a memória tem a capacidade tanto de alienar quanto dar autonomia aos grupos sociais, dependendo do grau de verdade e participação da sociedade civil na sua construção.

No caso do Brasil, a opção, de imediato, pelo esquecimento está no próprio marco jurídico fundante de sua transição – a Lei da Anistia – e na forma controlada como se deu a transição para a democracia. Segundo Abrão e Torelly o movimento social pela anistia e pela abertura política foram tão fortes que “do conceito de anistia emana toda a concepção da Justiça de Transição no Brasil” (2014, p. 64). Todavia, a anistia, nos moldes em que foi idealizada pelos militares, tornou-se significado de impunidade e esquecimento:

A ambiguidade da anistia de 1979, somada ao discurso social construído ao longo do Estado de Exceção estrutura, desta feita, os pilares da transição controlada, quais sejam: *politicamente*, a negação da existência de vítimas e a justificação da violência por meio da tese dos dois demônios, que implica na inexistência de vítimas; *culturalmente*, pela afirmação do esquecimento como melhor forma de tratamento do passado, e; *juridicamente*, pela garantia da impunidade por meio da lei de anistia (2014, p. 71-72).

O fato de a “auto anistia” tornar legalmente impossível a responsabilização dos agentes da ditadura fez com que os crimes cometidos não fossem investigados, os documentos não fossem analisados, testemunhos não fossem colhidos, relegando tais fatos ao esquecimento. Comparato ressalta também que durante a transição “lenta, gradual e segura” para a democracia, “os militares tiveram tempo para apagar todas as provas embaraçosas e incriminatórias contra o regime” (2014, p. 150).

Com a previsão na Constituição de 1988 do direito dos atingidos por atos de exceção à reparação, esse silêncio começou a ser quebrado, pois as medidas para efetivarem esse pilar da justiça de transição foram adotadas, sendo o âmbito em torno do qual se desenvolveu a justiça transicional brasileira, trabalho desenvolvido pelas duas comissões de reparação existentes no Brasil: a Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos e a Comissão de Anistia.

Os fatos apurados por essas comissões de reparação, durante o trabalho de identificação das vítimas, com o objetivo de promover as reparações econômicas e simbólicas, teve o poder de, ao menos, causar questionamentos quanto às versões fantasiosas criadas pela ditadura militar no intuito de encobrir as violações a direitos humanos praticadas contra os opositores do regime.

O objetivo da Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos é reconhecer as vítimas mortas e desaparecidas pelo regime militar e localizar restos mortais, sendo que tal comissão trabalha com uma presunção parcial de veracidade, cabendo aos familiares comprovarem a morte ou o desaparecimento de seus entes por motivos ligados à repressão política. Já a Comissão de Anistia tem objetivos mais amplos, cabendo a ela identificar as vítimas atingidas por outros atos de repressão. A Comissão de Anistia trabalha com a presunção total de veracidade, considerando verdadeiras todas as informações trazidas pelas vítimas, desde que não haja indícios suficientes na documentação do Arquivo Nacional e do antigo Serviço Nacional de Informações, à qual a comissão tem acesso, demonstrando a falsidade das alegações das vítimas.

A função principal das comissões de reparação é reconhecer e reparar as vítimas, não fazendo parte de seus esforços identificar os padrões de violações a direitos humanos, os agentes e as instituições responsáveis por tais violações nem tampouco desmistificar as versões falsas criadas pelos agentes da ditadura e aceitas até hoje por alguns setores da sociedade. Embora o trabalho dessas comissões tenha trazido como efeito colateral o esclarecimento de

alguns fatos, a verdade produzida por elas é presumida e não produz informações suficientes para efetivar a verdade e, principalmente, a memória.

O processo incompleto de transição, marcado pela não efetivação da verdade e da memória e, conseqüentemente, da responsabilização e reforma das instituições, faz com que as práticas de repressão, desrespeito aos direitos humanos e opressão das classes mais vulneráveis permaneçam correntes no estado democrático, se manifestando no direito penal do inimigo, no sistema carcerário repressivo, na forma como os agentes públicos tratam cotidianamente a população, no tratamento dado pelos poderes executivo, legislativo e judiciário aos direitos humanos, na continuidade do autoritarismo nas relações entre os agentes do Estado e a sociedade.

A violação de direitos humanos, na ordem jurídica interna positivados como direitos fundamentais, consiste na violação da própria ordem constitucional democrática e, portanto, do Estado Democrático de Direito. Tais atos são incompatíveis com a democracia, pois são características comuns do estado de exceção.

2 A instrumentalização do Poder Judiciário e a política do esquecimento

No ano de 1979, o governo do presidente Figueiredo promulgou a Lei nº 6.683/79, conhecida como Lei de Anistia, a qual previu a concessão de anistia a todos que cometeram, no período compreendido entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, crimes políticos ou conexos. Durante os anos seguintes, a Lei de Anistia, e a teoria interpretativa que o poder judiciário brasileiro criou a respeito da mesma, tornou-se verdadeiro empecilho legal para a responsabilização dos agentes do Estado que durante a ditadura militar cometeram violações a direitos humanos, contribuindo de maneira fortíssima para o discurso do esquecimento. Isso porque o Poder Judiciário desenvolveu a tese de que os crimes praticados pelos agentes do Estado, durante a ditadura militar, tratavam-se de crimes conexos aos políticos, estando estes agentes, portanto, anistiados. O fato de tornar-se legalmente impossível a responsabilização dos agentes da ditadura fez com que os crimes cometidos não fossem investigados, os documentos não fossem analisados, testemunhos não fossem colhidos, relegando tais fatos ao esquecimento. Conforme Ferreira, a anistia constitui um esquecimento por decreto:

Esquecimento por decreto ou pacto de silêncio, não implicando necessariamente em perdão, os atos de anistia podem resultar, ao longo do tempo, em verdadeiros esquecimentos quando, na ausência de atos de imputação de culpas, desaparecendo os atores sociais diretamente envolvidos, tem-se, então, uma memória que já não se ordena pelo testemunho (2011, p. 13).

A interpretação jurídica que se deu à anistia brasileira impôs juridicamente a impunidade e fortaleceu o discurso do esquecimento, e tem constituído o argumento utilizado pelo poder judiciário brasileiro para resistir a qualquer revisita ao passado.

Mesmo estando sob a égide da nova ordem constitucional, o Poder Judiciário continuou adotando a Lei de Anistia como empecilho para a investigação dos crimes praticados pelo regime militar e a responsabilização de seus agentes. Além disso, o Superior Tribunal Militar ainda estendeu o perdão supostamente concedido pela Lei de Anistia para os agentes da ditadura militar aos crimes praticados após 1979, contrariando o texto expresso da lei.

Não obstante essa confirmação pelo Poder Judiciário, já no contexto da democracia, da teoria da anistia brasileira como perdão recíproco, em 2008 uma nova mobilização social veio a questionar, perante o Supremo Tribunal Federal, a interpretação da anistia como acordo bilateral. Foi a partir das ideias debatidas na audiência pública “Limites e possibilidades para a responsabilização jurídica dos agentes violadores de direitos humanos durante o estado de exceção no Brasil”, organizada pelo Ministério da Justiça, aliadas aos exemplos das experiências de outros países da América Latina que têm reconhecido como nulas as auto anistias promulgadas por ditadores, que o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil interpôs, perante o STF, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 153, que questionou a interpretação dada à Lei de Anistia enquanto anistia bilateral.

A petição inicial da ADPF argumentava que a Lei de Anistia não poderia impedir a responsabilização dos agentes da ditadura, porque tal fato configuraria validar a auto anistia e seria contrário à jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Ademais, argumentou-se que os crimes praticados pelos agentes da ditadura não seriam crimes conexos aos crimes políticos, não estando, portanto, anistiados pela Lei 6.683/79.

A decisão do STF reiterou a tese de que a Lei de Anistia foi um acordo bilateral, não configurando auto anistia, razão pela qual seria válida. Dessa forma, restou confirmada, mais uma vez, pelo judiciário a interpretação da anistia enquanto impunidade e esquecimento.

Após a decisão do STF na ADPF 153, outro fato suscitou a possibilidade de nova provocação à Suprema Corte a respeito do assunto. Trata-se da condenação do Estado brasileiro pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, no caso *Gomes Lund vs. Brasil*, por não fornecer o acesso à informação, verdade e justiça aos familiares no caso conhecido como *Guerrilha do Araguaia*. De acordo com Tosi e Silva:

Em agosto de 1995, o Centro de Estudos para a Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e a HumanRightsWatch/América (HRWA), em nome de um grupo de familiares, apresentaram petição à Comissão Interamericana de Direitos Humanos

(CIDH), denunciando o desaparecimento de integrantes da “Guerrilha do Araguaia”. [...] Em novembro de 2010, a Corte condenou o Brasil, em sentença que submeteu ao julgamento de mérito os seguintes tópicos: desaparecimento forçado e os direitos violados das 62 pessoas desaparecidas; aplicação da Lei de Anistia como empecilho à investigação, julgamento e punição dos crimes; ineficácia das ações judiciais não penais (violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial); falta de acesso à informação sobre o ocorrido com as vítimas desaparecidas e a executada; falta de acesso à justiça, à verdade e à informação. [...] o Tribunal declarou a Lei da Anistia brasileira incompatível com a Convenção Americana de Direitos Humanos, mais conhecida como Pacto de São José da Costa Rica, de 1969, no tocante à obrigação de promover a persecução e a punição criminal dos agentes violadores de direitos durante o regime militar. E, por fim, instou o Estado a adotar, em prazo razoável, todas as medidas necessárias para ratificar a Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas e tipificar o delito de desaparecimento forçado, em conformidade com os parâmetros interamericanos (2014, p. 50-53).

A Corte Interamericana de Direitos Humanos declarou a Lei de Anistia incompatível com a Convenção Americana de Direitos Humanos, da qual o Brasil é signatário, e condenou o Estado brasileiro por utilizar a referida lei como impedimento para promover a investigação dos crimes ocorridos, julgamento e punição dos responsáveis, além de não promover o acesso à informação e à verdade.

Com base na condenação do Brasil pela CIDH, a Ordem dos Advogados do Brasil interpôs embargos declaratórios recorrendo da decisão do STF na ADPF 153, questionando a posição da suprema corte quanto à Lei de Anistia e a possibilidade de persecução criminal nos crimes permanentes após a sentença proferida pela CIDH.

Embora os embargos declaratórios ainda aguardem decisão do STF, alguns ministros da Suprema Corte já demonstraram sua resistência à decisão da CIDH.

3 Memória e esquecimento na formação da identidade coletiva

A palavra memória, segundo nos informa Silva³, vem do grego *Mnemosyne*, que era, na mitologia grega, a deusa com o poder de fazer com que os mortos que bebessem das águas de seu poço relembassem de suas vidas. Memória significaria, assim, "ação de lembrar, o lembrar ele mesmo, aquilo que permanece no espírito".

Já Padrós (2011), ao definir a origem da palavra memória, informa que ela deriva do latim *menor* e *oris*, e significa o que lembra. Assim, a memória é a capacidade que o ser humano possui de conservar imagens, impressões, informações e experiências do passado. Mas, mais do que apenas conservar as representações dos acontecimentos passados, a memória, segundo afirma Ruiz (2010), tem o poder de significar valorativamente os fatos e atribuir-lhes uma

³ SILVA, Alessandra Garrido Sotero da. Os caminhos da memória e o inconsciente coletivo. Disponível em: <http://www.ciencialit.letras.uftj.br/garrafa11/v1/alessandragarrido.html>. Acesso em: 10/03/2016.

temporalidade como dimensão da experiência, sendo, inclusive, essa faculdade que diferencia os seres humanos dos animais. A memória seria, portanto, a capacidade humana de buscar as lembranças no passado, significá-las e fazer delas um momento atual, sendo essa faculdade que humaniza o ser humano e permite seu desenvolvimento.

É a memória que, ao instituir a temporalidade como dimensão da experiência, permite a conscientização do ser de sua historicidade, pois “a memória é sempre hermenêutica, produtora de sentido para o vivido” (RUIZ, 2010, p. 67). De acordo com Nietzsche (2009) é justamente por essa memória que o ser humano chegou à racionalidade.

A própria origem da memória seria uma evolução da espécie humana na tentativa de sobrevivência, vez que foi a memória a faculdade desenvolvida pelo ser humano para neutralizar a tendência natural de autorreprodução da violência que tornava difícil a manutenção da vida humana:

Como fazer no bicho-homem uma memória? Como gravar algo indelével nessa inteligência voltada para o instante, meio obtusa, meio leviana, nessa encarnação do esquecimento? Esse antiquíssimo problema, pode-se imaginar, não foi resolvido exatamente com meios e respostas suaves; talvez nada exista de mais terrível e inquietante na pré-história do homem do que a sua mnemotécnica. “Grava-se algo a fogo, para que fique na memória: apenas o que não cessa de causar dor fica na memória” — eis um axioma da mais antiga (e infelizmente mais duradoura) psicologia da terra. Pode-se mesmo dizer que em toda parte onde, na vida de um homem e de um povo, existem ainda solenidade, gravidade, segredo, cores sombrias, persiste algo do terror com que outrora se prometia, se empenhava a palavra, se jurava: é o passado, o mais distante, duro, profundo passado, que nos alcança e que reflui dentro de nós, quando nos tornamos “sérios”. Jamais deixou de haver sangue, martírio e sacrifício, quando o homem sentiu a necessidade de criar em si uma memória; os mais horrendos sacrifícios e penhores (entre eles o sacrifício dos primogênitos), as mais repugnantes mutilações (as castrações, por exemplo), os mais cruéis rituais de todos os cultos religiosos (todas as religiões são, no seu nível mais profundo, sistemas de crueldades) — tudo isso tem origem naquele instinto que divisou na dor o mais poderoso auxiliar da mnemônica. (...) Com ajuda de tais imagens e procedimentos, termina-se por reter na memória cinco ou seis “não quero”, com relação aos quais se fez uma promessa, a fim de viver os benefícios da sociedade — e realmente! com a ajuda dessa espécie de memória chegou-se finalmente “à razão”! — Ah, a razão, a seriedade, o domínio sobre os afetos, toda essa coisa sombria que se chama reflexão, todos esses privilégios e adereços do homem: como foi alto o seu preço! Quanto sangue e quanto horror há no fundo de todas as “coisas boas”! (NIETZSCHE, 2009, p. 31-32).

Assim, a memória teria tido o poder de alterar o comportamento social do ser humano, servindo de freio para a violência extrema. A memória possui uma capacidade anamnética (RUIZ, 2010), ou seja, a capacidade de desnaturalizar a violência e barrar seu poder de autorreprodução.

Portanto, a memória, além de possuir a capacidade de desnaturalizar e frear a violência extrema, tem o poder de instituir o modo de ser de um grupo, criar identidade, garantir a coesão social, influenciar os comportamentos e a cultura, bem como a formação de novas memórias.

Ricoeur atribui, ainda, à memória o difícil trabalho de luto das lembranças traumáticas, sendo este trabalho fundamental para que haja a superação de traumas e a reconciliação. Conforme o autor, "o luto, diz-se no começo, é sempre a reação à perda de uma pessoa amada ou de uma abstração erigida em substituto dessa pessoa, tal como: pátria, liberdade, ideal, etc" (2007, p. 85). O trabalho de luto se desenvolve juntamente com o trabalho de memória, desde a expressão de aflição até a completa reconciliação com o objeto perdido. Ao ser concluído o luto, "o ego fica outra vez livre e desinibido" e tem lugar uma memória feliz, uma memória apaziguada. Esse trabalho de luto é o caminho obrigatório do trabalho de memória (RICOEUR, 2010, p. 92).

Gonçalves esclarece que "é neste trabalho de luto, de falta de ausência de algo, que a memória vai trabalhar, objetivando no presente, lembranças passadas com vistas a uma mudança de comportamento do presente para o futuro" (2007, p. 47).

Caso esse trabalho de memória, de rememoração, fosse impedido, o luto não se completaria e teria lugar uma patologia da memória: a memória-repetição:

Mais precisamente, o que, na experiência histórica surge como um paradoxo, a saber o *excesso* de memória aqui, *insuficiência* de memória ali, se deixa reinterpretar dentro das categorias da resistência, da compulsão de repetição e, finalmente, encontra-se submetido à prova do difícil trabalho de rememoração. O *excesso de memória* lembra muito a compulsão de repetição, a qual, segundo Freud, nos leva a substituir a lembrança verdadeira, pela qual o presente estaria reconciliado com o passado, pela passagem ao ato: quantas violências no mundo valem como *acting out* "no lugar" da lembrança! Pode-se até falar, caso se queira, em memória repetição a respeito dessas celebrações fúnebres, mas apenas para acrescentar logo em seguida que essa memória-repetição resiste à crítica e que a memória-lembrança é fundamentalmente uma memória crítica. Se for assim, então a *insuficiência* de memória depende da mesma interpretação. O que uns cultivam com deleite lúgubre e outros evitam com consciência pesada, é a mesma memória-repetição. Uns gostam de nela se perder, outros temem ser por ela engolidos. Entretanto, uns e outros sofrem do mesmo *déficit de crítica* (RICOEUR, 2007, p. 92-93).

Sem o trabalho de luto, se formaria uma memória patológica, acrítica, uma memória-repetição. A memória-repetição, ou compulsão de repetição, leva os indivíduos a um excesso de memória, um abuso de memória, repetindo a ação no lugar da lembrança não apaziguada, ou, ao extremo contrário, um abuso de esquecimento.

Em seu livro *A memória, a história, o esquecimento* Paul Ricoeur trabalha os abusos de memória e os abusos de esquecimento, dividindo os primeiros em abusos da memória artificial (a memorização) e abusos da memória natural (memória impedida, memória manipulada e memória obrigada) e os segundos em esquecimento de reserva, esquecimento de apagamento e esquecimento comandado.

Assim, o autor demonstra que, embora numa primeira instância seja como luta contra o esquecimento que a memória se define, na verdade, na formação desta última, essas duas faculdades interagem entre si. Consoante Gonçalves “caso a memória não esquecesse nada tornar-se-ia horrenda” (2007, p. 76). É nesse sentido que a memória é inseparável do esquecimento. Mais que isso, Ricoeur pontua que os abusos de memória são tão prejudiciais à confiabilidade da memória quanto os abusos de esquecimento.

O primeiro tipo de abuso de memória, a memorização, está ligada às técnicas de adquirir saberes, habilidades, poder-fazer, com vistas à fixar tais conhecimentos, deixá-los disponíveis, para que o sujeito os possa utilizar com facilidade, sem ter que aprender novamente. Trata-se de uma memória artificial, uma economia de esforços e estaria ligada à uma recusa exagerada ao esquecimento.

Já a memória impedida trata-se do nível patológico-terapêutico dos abusos da memória natural. A memória impedida ocorre quando um fato traumático, afeta a memória e impede a recordação das lembranças traumáticas; é uma memória que não conseguiu fazer seu trabalho de luto. "O paciente 'não reproduz [o fato esquecido] em forma de lembrança, mas em forma de ação: ele o *repete* sem, obviamente, saber que o *repete*'" (*GESAMMELTE WERKE*, t. X, p. 129, apud RICOEUR, 2007, p. 84).

Por não poder acessar as lembranças traumáticas, surge a memória-repetição: "o paciente *repete* ao invés de lembrar" e sua compulsão pela repetição o impede de conscientizar-se do acontecimento traumático (RICOEUR, 2007, p. 452).

Essa forma de abuso de memória tem seu paralelo no nível mais profundo do esquecimento (o esquecimento por apagamento), pois, por ser doloroso conviver com as lembranças traumáticas, elas são esquecidas, reprimidas, como a amnésia, no caso da memória individual, ou a destruição de arquivos, no caso da memória coletiva. O esquecimento opera no centro da memória para evitar perturbações.

Ricoeur afirma que também no plano da memória coletiva é possível falar desse nível patológico de abuso de memória, em traumatismos e feridas da memória coletiva que impedem de acessar as lembranças traumáticas e fazer o trabalho de luto. Surgiriam, assim, as repetições, representadas pelo excesso de comemorações simbólicas.

Outra forma de abuso da memória natural indicada pelo autor é a memória manipulada, que consiste na manipulação da memória pela ideologia que distorce a realidade a fim de legitimar o sistema de poder, formando a "história oficial". Segundo Ricoeur "é mais precisamente a função seletiva da narrativa que oferece à manipulação a oportunidade e os

meios de uma estratégia engenhosa que consiste, de saída, numa estratégia do esquecimento tanto quanto da rememoração" (2007, p. 98).

Portanto, através da seleção do que lembrar e do que esquecer a ideologia manipula a memória, afetando-a em sua preocupação mais íntima que é a fidelidade ao fato ocorrido, a fim de legitimar o sistema de poder vigente, impondo uma história oficial, convencionando comemorações, afetando a identidade comunitária.

Tanto os abusos de memória quanto os abusos de esquecimento dão origem a memórias falsas, manipuladas, que prendem o tempo presente aos traumas do passado não permitindo sua superação, paralisam o poder de agir do "homem capaz" que o ser humano é.

É nessa perspectiva de uma relação possível entre memória e esquecimento com vistas a uma memória feliz, apaziguada, que Ricoeur apresenta o perdão: "o perdão, se tem algum sentido e se existe, constitui o horizonte comum da memória, da história e do esquecimento" (2007, p. 465).

Todavia, o perdão é difícil. Esse processo de trabalho de memória, trabalho de luto, passando pelo perdão e resultando na reconciliação, ou seja, na memória apaziguada, não é fácil, pois o perdão envolve o homem em toda sua complexidade. Segundo Ricoeur, o perdão só pode se colocar onde há falta, culpabilidade, acusação: "nessa dimensão social, só se pode perdoar quando se pode punir; e deve-se punir quando há infrações a regras comuns". O perdão pressupõe uma falta. A falta constituiria o mal extremo, "o irreparável do lado dos efeitos, o imprescritível do lado da justiça penal, o imperdoável do lado da justiça moral" (RICOEUR, 2007, p. 471-476); estaria na profundidade, ao lado do fracasso e da solidão.

Conforme Derrida, o perdão possui um vínculo essencial com o dom do amor:

Quanto mais há amor, tanto mais há perdão, quanto mais perdão, tanto mais amor. Há mais perdão, mais pecados remidos para uma pecadora que ama mais, tanto quanto para aquele que perdoa e ama mais, que manifesta mais agapé ou dilectio, para citar as traduções grega e latina. (...) Para o judeu, e o judeu não sabe amara, diz Hegel, há entre o crime e o perdão, entre *Verbrechen* e *Verzeibung*, um "abismo intransponível" (2005, p. 79).

A relação essencial entre o perdão e o amor, a necessidade de existência deste último para que aquele se mostre possível, evidencia o espírito do perdão enquanto dom. Não que o perdão esteja condicionado ao arrependimento do culpado, como ressalta Derrida, vez que é dom e incondicional. Mas o ato de perdoar exige, conforme esclarece Arendt, uma relação com o outro, pois não podemos perdoar a nós mesmos:

Ninguém pode perdoar-se a si próprio; no perdão, como na ação e no discurso, dependemos dos outros, aos quais aparecemos numa forma distinta que nós mesmos

somos incapazes de perceber. Encerrados em nós mesmos, jamais seríamos capazes de nos perdoar por algum defeito ou transgressão, pois careceríamos do conhecimento da pessoa em consideração à qual se pode perdoar (ARENDR, 2007, p. 255).

Para que o perdão seja possível, é necessária essa relação entre a vítima e o culpado, pois só a vítima pode perdoar e o perdão só pode dirigir-se ao culpado, ao autor da falta, sem a qual não há necessidade de perdão. Coloca-se então a questão de saber "que força torna capaz de pedir, de dar, de receber a palavra de perdão" (RICOEUR, 2007, p. 492)? Para responder a essa questão, necessário se faz recorrer a ideia de Arendt de que o poder humano de perdoar seria um remédio da ação humana contra suas fraquezas, sendo potencialidade intrínseca ao agir humano. Segundo a autora, a distinção singular do ser humano, a essência do homem, o que o diferencia dos demais, são a ação e o discurso, modos pelos quais os seres humanos se manifestam uns aos outros. Abster-se da ação e do discurso seria, portanto, deixar de ser humano e para que ação e o discurso possam ser possível seria necessária a capacidade de perdoar.

4 Interlocuções transicionais e decoloniais

A justiça de transição é o instituto criado pelo direito internacional para nomear o conjunto de medidas e mecanismos adotados por um Estado que passou por um regime autoritário e retornou à democracia, no intuito de lidar com o passado de graves violações aos direitos humanos. As dimensões e os contextos da justiça de transição, que são complementares entre si, entrecruzam na busca da verdade sobre as violações de direitos humanos e da construção da memória. A responsabilização dos agentes e a reforma das instituições tem o objetivo de promover a reconciliação social e a formação de um momento transicional que não se fixa somente à fundamentação da ditadura, mas sobretudo, de um novo modelo de Estado, que se fortalece e sustenta como nacional, para um modelo de Estado plurinacional, diminuindo, assim, o déficit decolonial do poder (QUIJANO, 2014).

Analisando a atuação do Estado Nacional, observa-se que a manutenção do sigilo dos dados do período da ditadura é um passo retrógrado, conservador e típico das atuações arbitrárias. Assim, questionar e exigir uma outra posição do Estado perante os cidadãos, não é um ato que se atem somente ao período ditatorial e de responsabilização do Estado, mas é mais abrangente. A justiça de transição aqui é entendida sobretudo sob uma matriz decolonial que reivindica novas formas de resolução de conflito, de produção e consumo, de organização da

sociedade e de reconhecimento de direitos. Defende-se aqui a transição do Estado nacional, fascista, para o Estado Plurinacional, que garante a diversidade.

O Estado Nacional cria mecanismos para a busca da verdade e para a construção da memória, opção que se justifica pelo marco jurídico fundante da transição – a Lei da Anistia. O controle exercido pelos militares sobre o processo de transição e de ideologia do esquecimento que o governo de exceção conseguiu impregnar na sociedade são característicos do Estado Nacional. O Poder Judiciário brasileiro contribuiu muito para a instituição do esquecimento, adotando, desde uma perspectiva utilitária, a interpretação de que a Lei de Anistia foi um acordo bilateral entre militares e resistência.

O Estado plurinacional tem como fundamento a abertura institucional, o reconhecimento da igual importância de cada um dos projetos de vida, mas, sobretudo, do acolhimento da diversidade. Esse modelo de Estado que enaltece a diversidade configura-se a partir da interculturalidade (WALSH, 2009).

A interculturalidade não é somente uma aceitação do diferente, mas é uma postura que possibilita com que a diversidade aflore como nutriente de uma vida social que fomenta a política cooperativa e a construção de uma identidade compartilhada e solidária. Possibilitar que a sociedade construa sua memória dos fatos referentes ao período de Estado de exceção (AGAMBEN, 2009) é uma exigência do presente, para o conhecimento do custo humano da ditadura e dos equívocos que ainda hoje se repetem.

A decolonialidade do poder permite a desconstrução do modelo tradicional de Estado Nacional que utiliza de dispositivos opressores para alcançar a dominação, como vistos anteriormente no âmbito do Poder Judiciário. No caso brasileiro, a democracia, como parte de sua justiça transicional, não galgou os obstáculos da instrumentalização do direito e da verdade.

Com toda a organização burocrática do Poder Judiciário, a judicialização da vida se tornou um dos poderosos dispositivos de controle social que a razão de Estado utiliza indiscriminadamente. A política de esquecimento faz parte da técnica da biopolítica do poder (FOUCAULT, 2008) que, por meio do controle, da disciplina e da vigilância, ultrapassa qualquer fundamento decolonial e intercultural que pretenda construir uma sociedade justa e solidária.

Interculturalidade é um elemento existencial, uma ação, pode ser também entendida como um dispositivo decolonial, contrário a todo o movimento disciplinar do processo imperial/colonial.

O indivíduo é sem dúvida o átomo fictício de uma representação “ideológica” da sociedade; mas é também uma realidade fabricada por essa tecnologia específica de

poder que se chama “disciplina”. Temos que deixar de descrever sempre os efeitos de poder em termos negativos: ele “exclui”, “reprime”, “recalca”, “censura”, “abstrai”, “mascara”, “esconde”. Na verdade o poder produz; ele produz realidade; produz campos de objetos e rituais da verdade. O indivíduo e o conhecimento que dele se pode ter se originam nessa produção (FOUCAULT, 2004, p. 227).

A violência, ainda que simbólica, somente possui um interesse para os críticos que, ao diagnosticá-la, encontram um caminho para evitá-la e desenvolver processos de aprendizado de empoderamento das minorias. Ou seja, para que um processo de conquista de direitos seja concretizado, o exercício da política se torna fundamental como um movimento identitário que resiste às forças opressoras, dominadoras e docilizadoras que violam os direitos humanos. (BOURDIEU, 2014; FOUCAULT, 2014).

Assim, pensar a justiça de transição a partir das lentes da desconstrução, da decolonialidade do poder, é o melhor prognóstico a ser construído. Na medida em que a interculturalidade exige uma postura do cidadão, da sociedade e, sobretudo do Estado, acaba por descortinar os dispositivos de poder que estão por detrás das relações sociais e que resultam no encobrimento da realidade e da verdade.

A justiça de transição encontra todo seu alicerce na decolonialidade do poder. O diagnóstico realizado anteriormente, de Estado Nacional, de Exceção, reforça a necessidade de desconstrução do modelo opressor de Estado que, infantilizando os cidadãos, afasta qualquer possibilidade de construção de uma identidade social. O Estado Plurinacional (MAGALHÃES, 2008), com suas raízes no reconhecimento das lutas sociais (HONNETH, 2008), possui poros, cores, gêneros e também memórias. Memórias que se criam não por um processo instrumentalizante/alienante, mas memórias que são parte do presente, de um processo de (re) construção de uma história.

Conclusão

Conforme exposto, a memória coletiva é fundamental para a formação identitária. A coesão social tem a capacidade de frear a violência extrema, promover a reconciliação da sociedade com suas lembranças traumáticas e a formar/modificar o modo de ser social. Além disso, é a memória que dá a dimensão temporal às experiências humanas: permite buscar as lembranças de um passado, que já não é mais, mas foi. É um atualizar por meio de reflexão, ressignificações para o momento presente e do projetar futuro.

Ao se analisar os abusos da memória, que se relacionam também com abusos de esquecimento, restou evidente que, embora aparentemente a memória constitua uma luta contra

o esquecimento, sua análise mais detida permite notar que na formação da primeira, essas duas faculdades necessariamente se relacionam: um abuso de memória representa também um abuso de esquecimento.

Como técnica de dominação de uma biopolítica do poder, a atuação do Poder Judiciário no julgamento da Lei de Anistia representa exatamente o dispositivo da razão de Estado. O modelo de Estado adotado para atender a interesses específicos, que não são públicos, é totalitário.

O prognóstico é que a adoção da decolonialidade do poder é emergencial na medida em que ainda no século XXI seja possível presenciar novos campos de concentração e o crescimento de um Estado policial e opressor.

O abuso de memória pode conduzir ao revanchismo e à vingança, que perpetuam a violência indefinidamente, ou a versões ideologizadas dos fatos, distorcendo-os sob a ótica de um grupo específico. No trabalho de revisitação dos fatos passados, sua significação e atualização para o presente, que é o trabalho de memória, deverá sempre haver uma seleção do que lembrar e do que esquecer, pois é impossível uma memória que tudo lembre; portanto, na formação da memória, a relação entre memória e esquecimento será sempre necessária.

E essa relação equilibrada entre memória e esquecimento só pode se dar através do perdão, esse dom incondicional e inesperado, que pode ser concedido pela vítima ao culpado, libertando ambos da cadeia indefinida de agressões que a vingança provocaria e concedendo ao culpado o crédito na sua capacidade de regeneração.

Somente será possível pensar em modelo de Estado que seja condizente com as exigências democráticas da justiça de transição se for pensado a partir da plurinacionalidade, da diversidade, da interculturalidade e sobretudo, na desconstrução das estruturas de poder. Não adianta a exigência transicional de abertura de dados e busca da verdade sem a exigência concomitante de um Estado também plurinacional, haja vista todo o movimento conservador que tem galgado amplos espaços no cenário jurídico e político do país.

Referências

ABRÃO, Paulo; TORELLY, Marcelo D. Mutações do conceito de anistia na justiça de transição brasileira: a terceira fase da luta pela anistia. In: TOSI, Giuseppe; et. al. (Org.). **Justiça de Transição – Direito à justiça, à memória e à verdade**. João Pessoa: Editora da UFPB, 2014. p. 63-86.

AGAMBEN, Giorgio. **Estado de exceção: homo sacer**, II, 1. São Paulo: Boitempo, 2004. 142 p. (Coleção estado de sítio).

ARENDDT, Hannah. **A condição humana**. Trad. Roberto Raposo. 10ª Ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. 16. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2011. 311 p.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de descumprimento de preceito fundamental nº 153/DF. Arguente: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Arguidos: Presidente da República e Congresso Nacional. Relator Ministro Luiz Fux. Brasília: 29 de abril de 2010. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/geral/verPdfPaginado.asp?id=330654&tipo=TP&descricao=A DPF%2F153>>. Acesso em 23 abr. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 126.292/SP. Relator Ministro Teori Zavascki. Brasília: 17 de fevereiro de 2016. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=126292&classe=HC&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M>>. Acesso em 02 mai. 2016.

COMPARATO, Bruno Konder. Memória e silêncio: a espoliação das lembranças. **Lua Nova: Revista de cultura e política**, São Paulo, n. 92, 2014, p. 145-176. Disponível em:

<http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-64452014000200006&script=sci_abstract&tlng=pt>. Acesso em 17 mar. 2016.

DERRIDA, Jacques. **Força de lei : o fundamento místico da autoridade** / Jacques Derrida ; tradução Leyla Perrone- Moisés. – 2º ed. – São Paulo : Editora WMF Martins Fontes, 2010.

DERRIDA, Jacques. O perdão, a verdade, a reconciliação: qual gênero? In: NASCIMENTO, Evando (org.). **Jacques Derrida: pensar a desconstrução**. Trad. Evando Nascimento [et al]. São Paulo: Estação da Liberdade, 2005. p. 45-92.

FERREIRA, Maria Letícia Mazzucchi. Políticas da memória e políticas do esquecimento. *Revista Aurora*, São Paulo, n. 10, 2011, p. 102-118. Disponível em:

<<http://revistas.pucsp.br/index.php/aurora/article/view/4500/3477>>. Acesso em 02 nov. 2015.

FOUCAULT, Michel. **Nascimento da biopolítica**: curso no Collège de France, (1978-1979). São Paulo: Martins Fontes, 2008. xx, 474 p. (Coleção Tópicos)

FOUCAULT, Michel; MACHADO, Roberto. **Microfísica do poder**. 28. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2014. 431 p.

FOUCAULT, Michel; **A verdade e as formas jurídicas** / Michel Foucault. (tradução Roberto Cabral de Melo Machado e Eduardo Jardim Morais, supervisão final do texto Léa Porto de Abreu Novaes... et al. J. – Rio de Janeiro : NAU Editora, 2005.

GADAMER, Hans-georg. 1900- **Verdade e Método** / Hans-Georg Gadamer ; tradução de Flávio Paulo Meurer, revisão da tradução de Enio Paulo Giachini - 7ª edição. Petrópolis, RJ : Vozes, Bragança Paulista, SP: Editora Universitária São Francisco, 2005.

GONÇALVES, Regina Célia Vaz Ribeiro. **“Odisséias do perdão em La Mémoire, l’ Histoire, l’ Oubli (2000) de Paul Ricoeur – nem fácil, nem impossível”**. Dissertação (Mestrado em Educação, Cultura e Organizações Sociais). Universidade do Estado de Minas Gerais, Divinópolis, 2007. Disponível em: <<http://200.216.243.82/files/mestrado/Dissertacoes/TURMA2/DissertacaoReginaCVRGoncalves.pdf>>, acesso em 13 mar. 2016.

HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais**. 2. ed. São Paulo: Ed. 34, 2009. 291 p.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. Plurinacionalidade e cosmopolitismo: a diversidade cultural das cidades e diversidade comportamental nas metrópoles. **Rev. Fac. Direito UFMG**, Belo Horizonte, n. 53, p. 201-216, jul./dez. 2008.

MEYER, Emílio Peluso Neder. **“Responsabilização por graves violações de direitos humanos na ditadura de 1964-1985: a necessária superação da decisão do Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 153/DF pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos”**. Tese (Doutorado em Direito). Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2012. Disponível em: <https://www.ufmg.br/online/arquivos/anexos/emilio_peluso_neder_meyer.pdf>. Acesso em 03 mai. 2016.

NIETZSCHE, Friedrich. **Genealogia da Moral – uma polêmica**. Trad. Paulo César de Souza. 1ª Ed. São Paulo: Companhia de Bolso, 2009.

PADRÓS, Enrique Serra. Usos da memória e do esquecimento na História. **Letras - Literatura e Autoritarismo**, Santa Maria do Sul, n. 22, 2001, p. 79-95. Disponível em: <<http://periodicos.ufsm.br/letras/article/view/11826/7254>>. Acesso em 10 mar. 2016.

QUIJANO. Anibal. «Bienvivir»:entre el «desarrollo»y la des/colonialidad del poder. Des/colonialidad y bien vivir Un nuevo debate en América Latina. Editorial Universitaria. Cátedra América Latina y la Colonialidad del Poder Universidad Ricardo Palma. Aníbal Quijano (ed.) Primeira Edición, diciembre de 2014.

RICOEUR, Paul. **A memória, a história, o esquecimento**. Trad. Alain François [et al.]. - Campinas: Editora Unicamp, 2007.

RUIZ, Castor M. M. Bartolomé. Os paradoxos da memória na crítica da violência. In: RUIZ, Castor M. M. Bartolomé (Org.). **Direito à justiça, memória e reparação: a condição humana nos estados de exceção**. São Leopoldo: Casa Leiria, 2010. p. 31-79.

TOSI, Giuseppe. SILVA, Jair Pessoa de Albuquerque e. A justiça de transição no Brasil e o processo de democratização. In: TOSI, Giuseppe; et. al. (Org.). **Justiça de Transição – Direito à justiça, à memória e à verdade**. João Pessoa: Editora da UFPB, 2014. p. 41-61.

VAN ZYL, Paul. Promovendo a justiça transicional em sociedades pós-conflito. **Revista Anistia Política e Justiça de Transição**, Brasília, n. 01, 2009, p. 32-55. Disponível em: <<http://docvirt.com/DocReader.net/docreader.aspx?bib=DocBNM&PagFis=75915>>. Acesso em 10 mar. 2016.

WALSH, Catherine . **Interculturalidad, Estado, sociedad.** Luchas (de)coloniales de nuestra época. Universidad Andina Simón Bolívar. Quito. 2009.